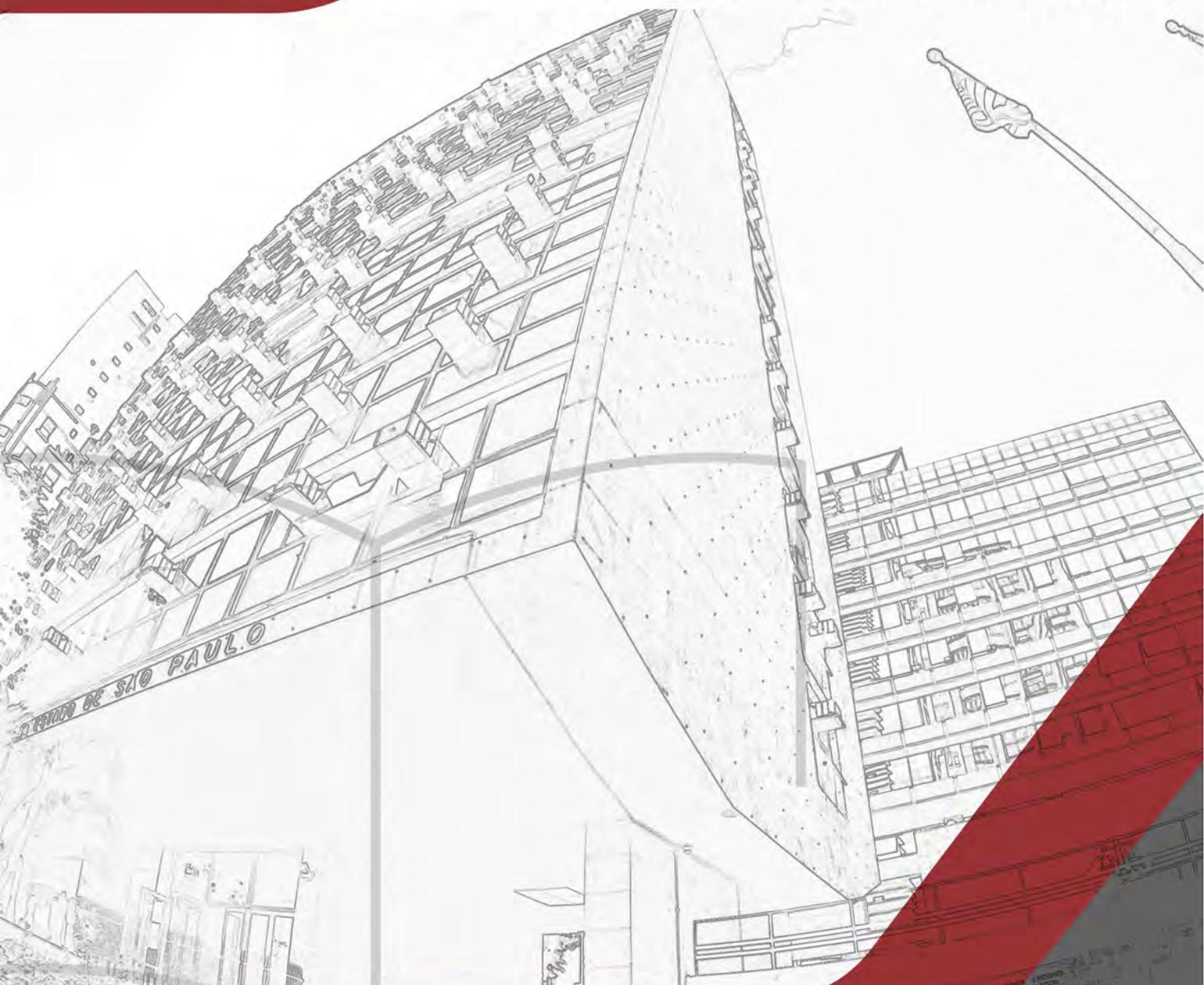


2023

Outubro

Edição nº 29

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 29 – Outubro/2023

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de outubro de 2023.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



Sumário

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	4
017781.989.23-1	4
(Sessão Plenária de 04/10/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini).....	4
016659.989.23-0	5
(Sessão Plenária de 04/10/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	5
017759.989.23-9 e outros.....	6
(Sessão Plenária de 11/10/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	6
013707.989.23-2 e outros.....	7
(Sessão Plenária de 11/10/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	7
013257.989.23-6 e outros.....	8
(Sessão Plenária de 18/10/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	8
016935.989.23-6	9
(Sessão Plenária de 18/10/2023. Relator: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	9
TRIBUNAL PLENO	10
018646.989.22-8	10
(Sessão Plenária de 11/10/2023. Redator: Conselheiro Antônio Roque Citadini)	10
021881.989.22-2	11
(Sessão Plenária de 25/10/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	11
020806.989.22-4 e outro	12
(Sessão Plenária de 04/10/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	12
006402.989.23-0	13
(Sessão Plenária de 11/10/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	13
017361.989.22-1 e outros.....	14
(Sessão Plenária de 11/10/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	14
005801/026/18.....	16
(Sessão Plenária de 25/10/2023. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	16
PRIMEIRA CÂMARA	17
006974.989.20-4	17
(Sessão de 24/10/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	17
024114.989.22-1 e outro	18
(Sessão de 10/10/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	18
009354.989.23-8 e outros.....	19
(Sessão de 31/10/2023. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	19



SEGUNDA CÂMARA	20
007339.989.20-8.....	20
(Sessão de 03/10/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	20
007008.989.20-4.....	21
(Sessão de 03/10/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	21
006606.989.20-0.....	22
(Sessão de 10/10/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	22



EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[017781.989.23-1](#)

(Sessão Plenária de 04/10/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Contratação de empresa especializada em gerenciamento, fornecimento, implementação, reemissão e administração de cartão alimentação, por meio eletrônico. Inadequado o critério de desempate previsto no edital “*avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, considerado o tempo de experiência atuando como fornecedora no setor público*”.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que a utilização, como critério de desempate, do tempo de experiência da licitante atuando como fornecedor no setor público, é inadequada e conflitante com a redação do item II do art. 60 da Lei 14133/21.





[016659.989.23-0](#)

(Sessão Plenária de 04/10/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AGLUTINAÇÃO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator o entendimento traçado pelo Plenário deste Tribunal, no sentido de ser necessário, em licitação do tipo técnica e preço, que sua análise seja fundamentada *"em critérios objetivamente fixados no edital, bem como justificada quanto ao cunho predominantemente intelectual"*. No caso analisado, sobressai *"na Matriz de Avaliação das propostas técnicas ranqueamento de notas conforme a maior aderência aos termos definidos no Edital e seus Anexos, com base em atividades que, pelas características do objeto, podem por vezes seguir protocolos e métodos padronizados, tais como: "coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares"; "coleta e transporte de resíduos recicláveis"; e "serviço de limpeza e manutenção", dentre outros"*.





[017759.989.23-9 e outros](#)

(Sessão Plenária de 11/10/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÕES. TOMADAS DE PREÇOS. RECAPEAMENTO DE VIAS. EXIGÊNCIA DE NÚMERO DA ART DA OBRA NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S) PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. AFRONTA ÀS SÚMULAS No 50 E 51. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE “PCMAT E/OU PPR A E PCMSO”. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Nota CPAJ: Subleva-se do voto do e.Relator que "a vedação indiscriminada à participação de empresas suspensas de licitar com a "Administração Pública" (item 8.2, "a") (...) desborda o teor do enunciado Sumular de no 51 deste Tribunal, na medida em que este prevê que as sanções administrativas contidas nos artigos 87, III da Lei nº 8.666/93 e 7º da Lei nº 10.520/02 devem ficar restritas aos processos licitatórios patrocinados pelo órgão sancionador".





[013707.989.23-2 e outros](#)

(Sessão Plenária de 11/10/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO. TIPO DE LICITAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE TÉCNICA E MENOR VALOR DA TARIFA. INADEQUADA "IN CASU". PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

A inadequação do tipo licitatório, adotado em desrespeito ao disposto no artigo 46, caput e § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, impõe a anulação do certame.

Nota CPAJ: Em relação à exigência de proposta técnica, sublinha a e. Relatora que, na hipótese, não se verifica *"efetiva busca objetiva por pontuação diferenciada em conformidade com a eventual proposição de soluções ou tecnologias variadas"*. Além disso, *"não conseguiu evidenciar que se justifica o emprego da técnica como elemento das balizas de seleção no caso e realidade particulares dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Brodowski e segundo as linhas do escopo pretendido para a concessão de tais atividades"*.





[013257.989.23-6 e outros](#)

(Sessão Plenária de 18/10/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCLUSIVIDADE DOS ADVOGADOS E PROCURADORES DA ADVOCACIA PÚBLICA APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPENSÃO DE LICITAR E/OU CONTRATAR, NOS TERMOS DO INCISO III DO ARTIGO 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DO ARTIGO 7º DA LEI FEDERAL 10.520/02. SÚMULA Nº 51. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DO ARTIGO §3º DO ART. 31 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS DE DELIMITAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA NOTA TÉCNICA. IRREGULAR. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM 30 DIAS ÚTEIS. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 40, INCISO XIV, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DO TRABALHO A SER EXECUTADO E A COMPREENSÃO DE OUTRAS VARIÁVEIS DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA DOS PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS. FALTA DE DISCIPLINA A RESPEITO DOS LIMITES PARA REEMBOLSO DAS DESPESAS DA CONTRATADA. VERIFICADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESATENÇÃO AO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 13.726/2018. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE IMPUGNAÇÕES, RECURSOS E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO. IRREGULAR. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL SEM A DEFINIÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA AFERIÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PROPONENTES. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 31, §5º DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que, "a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 2024880- 90.2021.8.26.0000, em julgamento realizado em 15/03/2023, (...), julgou a ação parcialmente procedente e declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 5.038/2018, com as alterações promovidas pela Lei nº 5.437/2021, por afronta aos artigos 98 a 100, 111, 144, da Constituição Estadual e 22, I da Constituição Federal, com



fundamento de que o rateio dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Municipal deve se dar, apenas, aos servidores efetivos da Advocacia Pública".



[016935.989.23-6](tel:016935.989.23-6)

(Sessão Plenária de 18/10/2023. Relator: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE PROJETO PADRONIZADO. COMPLEXIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DO OBJETO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Nos ajustes destinados a execução de obras e serviços de engenharia, configurada inexistência de projeto básico e complexidade técnica e operacional do objeto, inadequado é o uso do Sistema de Registro de Preços (Lei 14.133/2021, art. 85).

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que a utilização do Sistema de Registro de Preços "*esbarra na ausência de preenchimento do requisito legal constante do inciso I do artigo 85 da Lei nº 14.133/2021*", estando ausentes "*projeto, providência transferida para a contratada, assim como os estudos e levantamentos necessários à sua elaboração*".





TRIBUNAL PLENO

[018646.989.22-8](#)

(Sessão Plenária de 11/10/2023. Redator: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. EMISSAO DE PARECER FAVORAVEL.

Situação reexaminada. Despesa de Pessoal reconduzida para 49,55%. Recomendações. Cargos comissionados com qualificação incompatível para as funções exercidas. Resultados do IEG-M. Controle interno. Despesas com combustíveis.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator reverteu o juízo desfavorável das contas, considerando a recondução dos gastos excedentes com a despesa de pessoal aos limites legais no exercício seguinte. Concluiu, ainda, que as demais causas que motivaram o parecer recorrido, neste momento, não possuem força suficiente para reprovar os demonstrativos (cargos comissionados com qualificação incompatível para as funções exercidas, resultados do IEG-M, controle interno e descontrole nas despesas com combustíveis).





[021881.989.22-2](#)

(Sessão Plenária de 25/10/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO NOS MOLDES LEGAIS INCIDENTES. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES E ATRASO NOS REPASSES DEVIDOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES PARA ALTERAR O PANORAMA PROCESSUAL. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator ponderou que, apesar da existência de “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários” do montante referente às contribuições previdenciárias, houve desrespeito ao Princípio da Anualidade, visto que o *“termo fora pactuado somente em meados de setembro do exercício subsequente, não afastando a irregularidade verificada no exercício analisado, além de caracterizar a consequente ampliação do endividamento de longo prazo, o que indubitavelmente corrobora o comprometimento do equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência”*.





[020806.989.22-4 e outro](#)

(Sessão Plenária de 04/10/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS. EXCESSO DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

Nota CPAJ: Reforça o e. Relator que *"o conhecimento da composição dos custos unitários e globais das atividades atinentes ao objeto, atrelado à previsão de metas, é imprescindível para análise dos resultados alcançados e das variações existentes no decorrer da execução contratual, permitindo avaliar, sob o prisma da economicidade, se estão condizentes com os repasses efetuados"*.





[006402.989.23-0](#)

(Sessão Plenária de 11/10/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. REGIME ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE PARCELAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELO PODER JUDICIÁRIO DENTRO DO EXERCÍCIO. REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DA MATÉRIA. ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS NO ANO SUBSEQUENTE. FALHAS NOS REGISTROS. DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DAS OBRIGAÇÕES COM HORIZONTE DE LONGO PRAZO. AJUSTES PROCEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DE EQUILÍBRIO FISCAL E DE OBSERVÂNCIA AO ART. 42 DA LRF. IEGM. FALHAS OPERACIONAIS EM PROCESSO DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalta a e. Relatora que a homologação de avença de parcelamento de precatórios "ainda dentro do exercício pela instância judiciária competente regularizou a situação dos débitos pendentes e transmudou a natureza do passivo, limitando a natureza financeira àquelas cotas vencidas dentro do período de doze meses e passando o restante da dívida para o horizonte de longo prazo".





[017361.989.22-1 e outros](#)

(Sessão Plenária de 11/10/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. PRIMEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMINOLOGIAS UTILIZADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITEM A EXATA COMPREENSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA E DO PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS E GLOBAL. DESCONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL EXPEDIDA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES AO ORA ANALISADO. EXCESSIVO RISCO DE PASSIVO TRABALHISTA NÃO JUSTIFICADO. APONTAMENTO DE JORNADA EXCESSIVA POR PROFISSIONAIS MÉDICOS COM BASE NO CNES. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS COM AS FOLHAS DE PONTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE ESPECIFICAÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA APRIMORAR O CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Eventuais divergências terminológicas entre contrato e convênio, no âmbito dos ajustes com o Primeiro ou o Terceiro Setor, não invalidam a Decisão, se dela for possível verificar a exata matéria debatida e for possível o exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. Este Tribunal tem entendido, de forma reiterada, a necessidade de exposição dos custos unitários envolvidos nos ajustes com o Primeiro e o Terceiro Setores na área da saúde.
3. O risco de passivo trabalhista em alto valor, sem a apresentação de esclarecimentos conduz à irregularidade da prestação de contas.
4. Os registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, isoladamente, não conduzem à comprovação de vínculos profissionais e de carga horário dos médicos.
5. Não compete a este Tribunal de Contas estipular as medidas a serem adotadas pela Administração Pública para aprimoramento do controle da execução do convênio.

Nota CPAJ: Salaria o e.Relator que o entendimento deste Tribunal a respeito da necessidade de apresentação dos custos individualizados também se aplica aos convênios firmados com o Primeiro Setor, como ocorreu nos TCs-TC-016011.989.22-5, TC-016012.989.22-4 e TC-016025.989.22-9". Outrossim, sublinha que "a exigência de transparência nos custos envolvidos nos repasses possui por finalidade permitir o exercício das competências de controle por este Tribunal, uma vez que a ausência de sua individualização impede que a fiscalização realizada sobre os gastos seja efetiva e demonstre que a parceria atende aos



critérios de economicidade, eficiência e eficácia, que deve nortear as atividades que envolvem gastos públicos".





[005801/026/18](#)

(Sessão Plenária de 25/10/2023. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: AÇÃO. REVISÃO DE JULGADO. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SALDO DE TERMO ADITIVO. DEVOUÇÃO. DECISÃO MANTIDA EM GRAU DE RECURSO. DOCUMENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA NÃO APRESENTADA EM MOMENTO OPORTUNO. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ELEMENTOS EFICAZES SOBRE A PROVA PRODUZIDA. CONHECIMENTO. REDUÇÃO DO MONTANTE PASSÍVEL DE DEVOUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator não ser possível legitimar os valores referentes à taxa de administração, eis que os montantes “utilizados como parâmetro para cálculo do rateio administrativo superam o custo semestral declarado, bem como não evidenciam, com a acuidade que o caso requer, o efetivo consumo de cada bem ou serviço diretamente relacionado ao Hospital Estadual “Mario Covas”, pondo em xeque a fidedignidade de sua apuração, alçando dúvidas quanto à observância aos princípios da transparência, moralidade e economicidade”.





PRIMEIRA CÂMARA

[006974.989.20-4](#)

(Sessão de 24/10/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Falhas no Planejamento. Alterações Orçamentárias. Aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério da Educação Básica. Atendimento aos índices constitucionais e legais. Parecer Favorável. Recomendações.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator ressalta que a abertura e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições acima da inflação do período desconfigura o planejamento, em dissonância com os Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015, que devem ser observados.





[024114.989.22-1 e outro](#)

(Sessão de 10/10/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. ADITAMENTO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO NECESSÁRIO DE NUTRICIONISTAS E DE MERENDEIRAS NO EDITAL PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE UMA DAS LICITANTES. ORÇAMENTO ESTIMATIVO DEFICIENTE. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS CONTRATADOS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO À METODOLOGIA DE MENSURAÇÃO E FATURAMENTO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que o quantitativo mínimo de merendeiras e nutricionistas é aspecto fundamental para a elaboração das propostas e precisa compor o termo de referência do edital.





[009354.989.23-8 e outros](#)

(Sessão de 31/10/2023. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. HIPÓTESE LEGAL CARACTERIZADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORÇAMENTO BASEADO EM TABELAS OFICIAIS. PREÇO COMPATÍVEL. PREENCHIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS. BOA ORDEM FORMAL. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ALTERAÇÕES NA PLANILHA DE SERVIÇOS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO LEGAL PARA CONTRATAÇÕES DA ESPÉCIE. CONTEXTO SUI GENERIS. RELEVAMENTO. REGULARIDADE.

A contratação emergencial destina-se somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, insuscetíveis de prorrogação, salvo na ocorrência de contingências excepcionalíssimas e que demandem a continuidade do ajuste ao resguardo do bem juridicamente tutelado pela norma.

Nota CPAJ: O e. Relator salienta que, inobstante a contratação emergencial se destine “somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, insuscetíveis de prorrogação”, há possibilidade de afastamento da vedação “ao menos pelo lapso de tempo razoável e suficiente ao enfrentamento definitivo da contingência, tudo com o fito de garantir a normalização de arrastada situação emergencial e em face do interesse público premente por atendimento prioritário”.





SEGUNDA CÂMARA

[007339.989.20-8](#)

(Sessão de 03/10/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO COMPROMETIDOS EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. REDUÇÃO DO PASSIVO CIRCULANTE DA CONTA FORNECEDORES. COMPROMETIMENTO DO RESULTADO RELATIVO AO MONTANTE DAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO. EXPRESSIVO AUMENTO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. FALHAS NA APLICAÇÃO DO ENSINO E SAÚDE. DÍVIDA ATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL.

Nota CPAJ: Pondera o e. Relator que o cancelamento de restos a pagar processados influencia diretamente a execução orçamentária, concedendo-se ao gestor a liberdade de fazer o oposto ao que preconiza a LRF: gastar além do disponível, transferindo as dívidas existentes para exercícios futuros. Sobre o tema, citou a edição do Comunicado SDG nº 40, de 22/11/2012, que dispõe sobre a proibição de tal conduta.





[007008.989.20-4](#)

(Sessão de 03/10/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA RELACIONADOS À SAÚDE, PESSOAL E FUNDEB. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECUSOS NO ENSINO GLOBAL. FALHA AFASTADA EM VIRTUDE DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. INADEQUAÇÕES RELACIONADAS AOS RECURSOS HUMANOS. DELIBERAÇÃO SEI Nº 11209/2020-51. GESTÃO FISCAL INADEQUADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE MÉDICOS. PARECER DESFAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

A Emenda Constitucional n.º 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do DF, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do caput do artigo 212 da CF/88, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19.

Nota CPAJ: O voto do e. Relator destaca a reincidente contratação de médicos autônomos em que pese a existência de cargos efetivos de médico vagos nos quadros da Prefeitura, em afronta ao ordenamento constitucional, na medida em que a contratação de autônomos para o exercício de atividades típicas e rotineiras da Administração contraria o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.





[006606.989.20-0](#)

(Sessão de 10/10/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. INADEQUAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL. CARGOS COM ATRIBUIÇÕES INCONDIZENTES. NÚMERO EXCESSIVO AO PORTE DO MUNICÍPIO. REINCIDÊNCIA. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Nota CPAJ: A e. Relatora aponta a existência de cargos comissionados com atribuições que não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento; a manutenção de 02 assessores por parlamentar, mesmo após sua declaração de inconstitucionalidade; quantitativo de servidores em geral, bem como número de comissionados; situações agravadas pela reincidência. Salienta que a postura adotada pela Câmara deixou de conferir efetividade às disposições do artigo 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal, aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência e às recomendações deste Tribunal.

